



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720021/2005-37
Recurso nº 162.183 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.213 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA
Recorrida 5ª TURMA / DRJ RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
LANÇAMENTO EXONERADO EM OUTRO PROCESSO.**

Ao ser exonerada a exigência formulada em outro processo administrativo, o saldo negativo de CSLL originalmente apurado pelo contribuinte em sua DIPJ foi restabelecido. Inexistindo outras razões para a não homologação da compensação declarada, deve ser reconhecido o direito creditório correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.



Relatório

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP.

Trata a lide de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 37576.21983.300104.1.3.03-3088 (cópia às fls. 01 e segs.), transmitida em 30/01/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos diversos com créditos decorrentes de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 9.034,32.

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF Marília, no Despacho Decisório de fl. 57, o qual aprovou o Parecer SAORT nº 2006/485, de fls. 54/57, mediante o qual a autoridade competente indeferiu o direito creditório, não-homologando, por conseguinte, a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP de fls. 01/07.

Informa aquela autoridade que, em procedimento de fiscalização no contribuinte, foi constatada infração¹ que, afinal, alterou o resultado apurado pelo contribuinte no ano-calendário 2002 de saldo negativo no valor de R\$ 9.034,32 para saldo de CSLL a pagar no montante de R\$ 81.818,55, e que o lançamento de ofício correspondente se encontra nos autos do processo administrativo nº 13830.002448/2005-50. Assim, não reconhecido qualquer direito creditório originado de saldo credor de CSLL no ano-calendário 2002, a compensação declarada não foi homologada.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 84/108), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

Nos autos do processo administrativo nº 13830.002448/2005-50, a fiscalização teria efetuado glosa de valor deduzido da apuração da base de cálculo da CSLL sem levar em conta suas operações decorrentes de ato cooperativo, resultando, por conseguintes em saldo positivo da CSLL ao invés de saldo negativo;

a impugnante efetuou pagamentos mensais (antecipações) de CSLL, mediante DARFs e compensações, que totalizaram R\$ 9.034,32;

¹ Esclareço que a infração apurada consistiu em redução indevida da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 6.386.222,56, correspondentes a operações realizadas com cooperados. O Fisco considerou tal exclusão sem base legal, recalculou os valores e, em consequência, o saldo negativo originalmente apurado pelo contribuinte se converteu em CSLL a pagar no valor de R\$ 81.818,55. No mesmo processo consta também infração idêntica, para o ano-calendário 2001, no valor de R\$ 581.987,65. Após os cálculos, o saldo negativo apurado nesse ano foi convertido em CSLL a pagar no montante de R\$ 25.538,39.



ao final do ano-calendário de 2002, a contribuinte apurou base de cálculo negativa de CSLL, a qual, confrontada com a CSLL paga por estimativa, resultou no saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 9.034,32, o que legitima as compensações efetuadas;

alega também que as operações da sociedade cooperativa são efetivadas sem qualquer intuito de lucro;

assevera que somente serão consideradas como rendimentos tributáveis as operações arroladas nos artigos 85, 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, enquanto as operações com seus associados estariam fora do campo de incidência tributária;

declara que não auferir lucros com atos cooperativos, vez que as sobras não são da cooperativa, mas sim pertencem aos cooperados, e a CSLL só poderia incidir sobre a parcela do resultado auferido com não-associados;

afirma que seria pacífico o entendimento no Conselho de Contribuintes e da jurisprudência de que os resultados de atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da CSLL.

Ao final, requer a procedência da manifestação de inconformidade para o fim de expedir o despacho decisório do ato homologatório das compensações regularmente efetuadas, declarando assim a extinção do crédito tributário e posterior arquivamento do processo em referência.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 14-16.183, de 26/06/2007 (fls. 160/167), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não reconhecido o direito creditório ao qual foi vinculada a declaração de compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação proferida pela autoridade administrativa.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos. Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/2007, conforme documento de fl. 172, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 06/09/2007 (registro de recepção à fl. 175, razões de recurso às fls. 175/199), em que reitera, nos mesmos termos, os argumentos anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata a lide de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual a interessada traz como crédito o saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 9.034,32, buscando compensá-lo com débitos diversos.

Como se viu no relatório que antecede a este voto, o fundamento para o indeferimento do pleito foi a fiscalização sofrida pela interessada, a qual resultou no lançamento de ofício nos autos do processo nº 13830.002448/2005-50. Em função desse lançamento, o saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte em sua DIPJ foi transformado em contribuição a pagar, pelo que a Autoridade Administrativa considerou inexistente o crédito trazido à presente compensação. Da mesma forma decidiu a DRJ, no acórdão recorrido.

Todos os argumentos trazidos pela interessada, desde a fase impugnatória, se dirigem, na verdade, contra o lançamento do processo nº 13830.002448/2005-50, e não devem ser apreciados neste julgamento, por tratar-se de matéria já apreciada e decidida em outro processo. Aqui, trata-se de Declaração de Compensação, e o que se há de analisar é a certeza e a liquidez dos créditos trazidos e a possibilidade de seu aproveitamento na compensação tributária pretendida. Passo, pois, a fazê-lo.

Nesta mesma sessão de julgamento, este colegiado já decidiu pela total improcedência das exigências consubstanciadas no processo nº 13830.002448/2005-50, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2002, 2003

CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

A contribuição social sobre o lucro das cooperativas tem como base de cálculo o resultado com atos não cooperativos, visto que em relação aos atos cooperativos, a entidade não percebe lucros como definido na legislação.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

Tendo sido afastadas as glosas que fizeram surgir a insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, também devem ser exoneradas as multas aplicadas isoladamente por esse motivo.

Com isso, ficou restabelecido o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 9.034,32, apurado pela interessada em sua DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, ficha 17, linha 42 (fl. 124v. do processo nº 13830.002448/2005-50). Não tendo o acórdão recorrido

invocado outros motivos para a não homologação da Declaração de Compensação, também neste processo deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 9.034,32, originado de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator